



# ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

ASSUNTO:

PROTOCOLO Nº \_\_\_\_\_

ABRILIA O FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL (FERC), DESTINADO A FINANCIAR A GRATUIDADE UNIVER  
SAL INSTITUÍDO PELA LEI FEDERAL Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO 1997.

DESPACHO:

\_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

## DISTRIBUIÇÃO.

Ao Sr. DEPUTADO FRANCISCO AGUIAR em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. DEPUTADO IDEMAR CITÓ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Ao Sr. DEPUTADO MAURO FILHO em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de ORÇAMENTO E FINANÇAS

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

Ao Sr. \_\_\_\_\_ em \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

O Presidente da Comissão de \_\_\_\_\_

*Autógrafo*  
*105*  
*27.12.00*

# SINOPSE

PROJETO Nº \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

EMENTA: \_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_

AUTOR: \_\_\_\_\_

Discussão única \_\_\_\_\_

Discussão inicial \_\_\_\_\_

Discussão final \_\_\_\_\_

Redação final \_\_\_\_\_

Remessa à sanção \_\_\_\_\_

Sancionado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Promulgado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Vetado em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

Publicado no "Diário Oficial" de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_



INCLUA-SE NO EXPEDIENTE EM 15/12/2000

ESTADO DO CEARÁ  
PODER JUDICIÁRIO  
PRESIDÊNCIA

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

MENSAGEM N.º 05/2000-TJ-GP-SG Fortaleza, 24 de nov.º de 2000



Senhor Presidente,

Apraz-me, inicialmente, cumprimentá-lo, para o fim de passar às mãos de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei que "Cria o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal n.º 9.534, de 10 de dezembro de 1997".

Com efeito, através do texto ora enviado, pretende-se conferir aos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará, o encargo de, gratuitamente, na forma disciplinada pela legislação federal correspondente, realizarem os atos de registro civil de nascimento e de óbito, e a emissão da primeira certidão respectiva, adotando-se as regras contidas nos parágrafos do art. 1.º do referido Projeto.

Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na forma objeto desta proposição, fica criado o Fundo Especial para o Registro Civil – FERC, que será gerido por um Conselho Diretor, composto de acordo com o que dispõe o art. 3.º e incisos do citado Projeto, acrescentando-se que ao mesmo competirá deliberar na forma propugnada no art. 4.º, seus incisos e parágrafos, bem como nos preceitos seguintes.

Assim, certa de que a matéria encontrará guarida por parte dessa Augusta Assembleia Legislativa do Estado, rogo seja à mesma conferido regime de urgência, dado a importância da matéria ora versada, até mesmo para se fazer cumprir os ditames contidos no art. 5.º, LXXVI, a e b, da Constituição Federal, que tornou gratuito, para os reconhecidamente pobres, o registro civil do nascimento e a certidão de óbito.

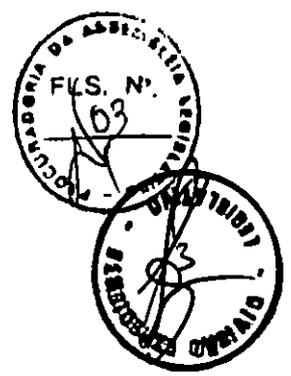
*[Handwritten signature]*

Presidência da Assembleia Legislativa

REG. N.º 1968

Em 24 de 11 de 2000

*[Handwritten signature]*  
Serviço de Protocolo



Continuação da Mensagem n.º 05/2000-TJ

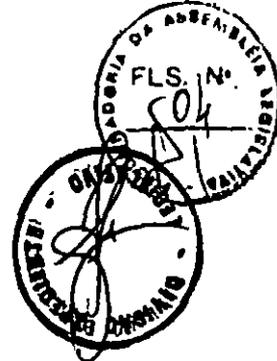
Ao ensejo, formulo a Vossa Excelência protestos de elevada estima e apreço.

Atenciosamente,

*Agueda Passos Rodrigues Martins*

DESEMBARGADORA ÁGUEDA PASSOS RODRIGUES MARTINS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR  
DEPUTADO JOSÉ WELLINGTON LANDIM  
PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO CEARÁ  
PALÁCIO ADAUTO BEZERRA  
NESTA**



## PROJETO DE LEI

Cria o Fundo Especial Para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 1º- Os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e de óbito, e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º- Aos reconhecidamente pobres, é igualmente assegurada a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório do Registro Civil.

§ 2º- O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º- A falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

Art. 2º- Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, fica criado o FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL-FERC.

Art. 3º- O FERC será gerido por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma:

I – 01 (um) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

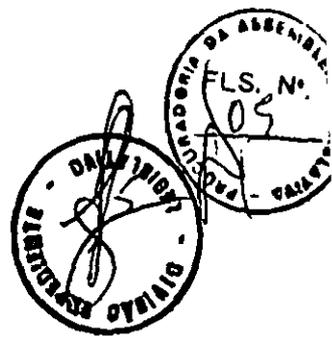
II – 02 (dois) representantes efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos pelos registradores civis do interior do Estado do Ceará, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição;

III – 02 (dois) representantes efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos pelos registradores civis da Capital do Estado do Ceará, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

Parágrafo único – Os membros efetivos e suplentes do Conselho Diretor do FERC não serão remunerados.

Art. 4º- Ao Conselho Diretor compete deliberar, mediante o voto da maioria dos seus membros, sobre :

*[Handwritten signature]*



I – assuntos gerais encaminhados à sua apreciação, relacionados com a gestão do Fundo;

II – normas e regulamentos referentes à implementação das suas atividades e atribuições;

III – o número dos atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo, obedecido o número máximo correspondente à média mensal dos atos praticados pelo Cartório do Registro Civil nos últimos 04(quatro) anos, contados retroativamente a partir da data de publicação desta Lei, assegurado um subsídio mínimo mensal, correspondente ao valor de 01(um) salário mínimo, aos Cartórios cujos atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o referido valor;

IV – solicitação aos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas de informações, estudos ou pareceres sobre matérias do seu interesse;

V – a eleição de seu Presidente e Secretário.

§ 1º- O número máximo de atos a serem pagos a cada Cartório poderá ser aumentado, desde que haja receita suficiente, por aprovação do Conselho Diretor e com a expressa anuência da Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará.

§ 2º- Caberá ao Conselho Diretor fixar a data a partir da qual os atos gratuitos do Registro Civil começarão a ser ressarcidos, dependendo da receita do FERC.

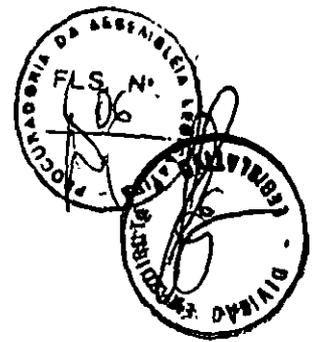
§ 3º- Quando do processo de implantação do Fundo, caberá ao Conselho Diretor fixar a data em que os selos de autenticidade antigos perderão a validade devendo, obrigatoriamente, serem trocados pelos novos selos, garantido o desconto do valor originalmente pago.

§ 4º- As resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor serão enviadas para publicação no Diário da Justiça, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 5º- Os atos e deliberações do Conselho Diretor do FERC serão fiscalizados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado

Parágrafo único – O Conselho Diretor do FERC enviará, até o dia 20(vinte) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º- O Conselho Diretor estabelecerá as normas complementares relativas ao seu funcionamento, subordinando-se à legislação específica da contabilidade pública, do Código Civil, das instruções do Tribunal de Contas do Estado - TCE, devendo prestar contas na forma e prazos previstos.



Art. 7º- Constituem receitas do FERC, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

I – a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, já instituído pelo Tribunal de Justiça, para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por Resolução do Conselho Diretor do FERC;

II – o resultado de aplicações financeiras de recursos do Fundo;

III – outras receitas previstas em lei.

Art. 8º- O preço de venda do Selo de Autenticidade obedecerá aos valores estabelecidos no Anexo Único desta Lei, e será reajustado sempre que houver reajuste no valor do emolumento e nos mesmos índices.

Parágrafo único – As despesas decorrentes da aquisição do Selo de Autenticidade serão repassadas ao valor final do ato notarial, registral ou de distribuição extrajudicial.

Art. 9º- O Conselho Diretor do FERC regulamentará a aquisição e a distribuição do Selo de Autenticidade.

Art. 10 - Da receita total do FERC até 10%( dez por cento) poderão ser utilizados para remuneração de pessoal administrativo e custeio de suas atividades, obedecida a vedação constante do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

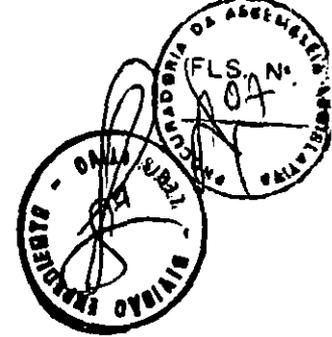
Art. 11 - O Fundo Especial Para o Registro Civil, mediante prévia comunicação ao Tribunal de Justiça do Ceará, poderá firmar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ceará, mediante remuneração, prestem serviços de interesse da comunidade.

Parágrafo único – Não serão objeto de convênios ou contratos de que trata o *caput* deste artigo os atos e serviços privativos de outros serviços notariais ou de registro.

Art. 12 - As infrações à Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997, praticadas pelos registradores, serão apuradas administrativamente, conforme o disposto nos arts. 31 a 36 da Lei Federal n. 8.935, de 18 de novembro de 1994.

Parágrafo único – As infrações constantes do *caput*, serão reapreciadas, se necessário, pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem caberá, o exame de eventuais cobranças excessivas dos notários e registradores.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Anexo Único a que se refere o art. 8º da Lei n. \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, que cria o Fundo Especial Para o Registro Civil – FERC, destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal n. 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

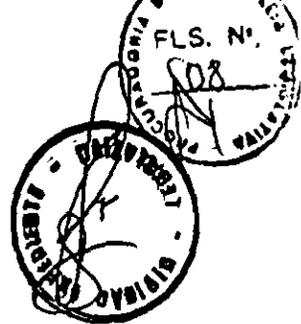
**- Valores Máximos dos Selos de Autenticação, para Ato:**

- Registral Imóveis I (averbação e registro de Pacto Ante-Nupcial) – R\$ 5,00;
- Registral Imóveis II (outros registros) – R\$ 20,00;
- Registral Distribuição – R\$ 0,30;
- Registral Registro de Títulos, Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – R\$ 2,00;
- Registral Civil Nascimento e Óbito – R\$ 0,05;
- Registral Casamento – R\$ 3,00;
- Segunda via de Nascimento, Óbito e averbação, quando gratuitas – R\$ 0,03;
- Notarial I (procuração, protesto e escritura sem valor econômico) – R\$ 1,50;
- Notarial II (escritura com valor econômico) – R\$ 15,00;
- Autenticação – R\$ 0,20;
- Reconhecimento de Firma – R\$ 0,30;
- Segunda via de Certidão – R\$ 1,50.

*Handwritten signature*

*Handwritten signature*

LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ  
LEGISLATURA / \_\_\_\_\_ SESSÃO LEGISLATIVA  
\_\_\_\_\_ DA \_\_\_\_\_ SESSÃO \_\_\_\_\_ ORDINÁRIA



DESPACHO

- (X) PUBLIQUE-SE E INCLUA-SE EM PAUTA
- ( ) INCLUA-SE NA ORDEM DO DIA EM 15 / 12 / 00
- ( ) ENCAMINHE-SE AO GABINETE DA PRESIDÊNCIA
- ( ) ENCAMINHE-SE À COMISSÃO
- ( ) ENCAMINHE-SE AO AUTOR DA PROPOSIÇÃO

Em, 15 / 12 / 2000

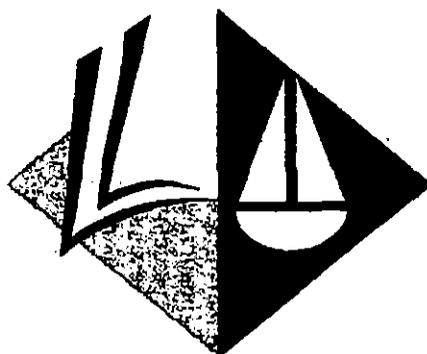
\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE / SECRETÁRIO

PUBLICADO  
em 15 de 12 de 2000  
*Quarantini*

De acordo com o art. 43  
R. Interus encaminhado-se  
à Justiça, Serviço Pub  
& Governamto.

Em 15 / 12 / 2000

\_\_\_\_\_  
PRESIDENTE



**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO**

**MENSAGEM N.º** 04/2000 TJ

**Encaminhe-se à Procuradoria**

---

**Dep. Francisco Aguiar**  
**Presidente da CCJR**



**PARECER Nº L0206/2000**

I

A Excelentíssima Sra. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, através da Mensagem nº 05/2000, apresenta ao Poder Legislativo projeto de lei que *“cria o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997”*.

[2]. Justificando a proposição, a Excelentíssima Sra. Presidente do egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará esclarece que com o projeto de lei:

*“...pretende-se conferir aos Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará, o encargo de, gratuitamente, na forma disciplinada pela legislação federal correspondente, realizarem os atos de registro civil de nascimento e de óbito, e a emissão da primeira certidão respectiva, adotando-se as regras contidas nos parágrafos do art. 1º do referido Projeto.*

*Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na forma objeto desta proposição, fica criado o Fundo Especial para o Registro Civil - FERC, que será gerido por um Conselho Diretor, composto de acordo com o que dispõe o art. 3º e incisos do citado Projeto, acrescentando-se que ao mesmo competirá deliberar na forma propugnada no art. 4º, seus incisos e parágrafos, bem como nos preceitos seguintes.”*

II

[3]. Para a iniciativa do projeto em análise, pode-se razoavelmente considerar que o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Ceará encontra amparo no art. 108, I, c, da

MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL (FERC), DESTINADO A FINANCIAR A GRATUIDADE UNIVERSAL INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 9.534, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.



Constituição do Estado do Ceará, que garante àquela Corte autonomia financeira; autonomia esta que inclui a competência para apresentar à Assembleia Legislativa projeto de lei dispondo sobre receitas arrecadadas pela própria Corte de Justiça, a exemplo das que sejam provenientes do produto da venda do Selo de Autenticidade aos serviços notariais e de registro.

[4]. Quanto ao aspecto material do projeto, merece relevo a realidade segundo a qual a vinculação das mencionadas receitas a Fundo específico, não colide com o art. 167, IV, da Carta da República, pois este preceito veda unicamente a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa. E o produto da receita em foco, bem como de sua aplicação financeira, não tem, por certo, a natureza de imposto, que é o tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica.

[5]. Demais, a proposição atende a várias características básicas dos Fundos especiais, decorrentes do art. 71 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, como leciona a melhor doutrina: receitas especificadas, vinculação à realização de determinados objetivos, normas peculiares de aplicação e descentralização do processo decisório.

[6]. Uma outra característica material essencial, consiste na vinculação do Fundo específico a determinado órgão da Administração. Todavia, quanto a esta nota, embora se possa concluir, implicitamente, de alguns preceitos básicos do projeto (v.g., art. 3º, I, art. 5º), e pela própria iniciativa da proposição, a vinculação do Fundo ao Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, seria juridicamente mais adequado a existência de preceito expresso e específico quanto a esta vinculação; o que não há.

[7]. Já em linha diversa de análise, ressaltamos que o art. 11 do projeto firma-se Inconstitucional.



MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL (FERC), DESTINADO A FINANCIAR A GRATUIDADE UNIVERSAL INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 9.534 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.



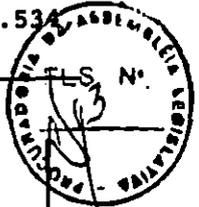
[8]. Com efeito, a Lei federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, que regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro (*note-se que é da competência privativa da União Federal legislar sobre serviços notariais e de registro – art. 236, § 1º e 2º, e art. 22, XXV, CF/88*), define as competências dos delegatários de serviços notariais e de registro, circunscrevendo-as aos serviços enumerados nos arts. 6º, 7º, 10, 11, 12 e 13 daquele diploma legal, e não prevendo a possibilidade de mais nenhuma outra atividade, seja de interesse público ou não.

[9]. Assim sendo, não podem os Ofícios de Registro Civil das Pessoas Naturais prestar serviços diversos da atividade registral típica, embora de interesse da comunidade, como é, efetivamente, a intenção do art. 11 do projeto. Qualquer proposição que assim estabeleça, firma-se inconstitucional, por ofensiva à competência legislativa privativa da União Federal para legislar os limites da atividades notariais e de registro.

[10]. Demais, pondere-se que os tabeliães e oficiais de registros, **enquanto tais**, são prestadores de serviço público, embora exerçam-no em caráter privado. Submetem-se, por conseqüência, ao princípio constitucional da legalidade administrativa (*art. 37, CF/88*), segundo o qual os agentes públicos somente podem realizar as condutas que a lei determine ou autorize<sup>1</sup>.

[11]. Próprio declinar que o colendo Superior Tribunal de Justiça, reiteradamente, já afirmou a realidade pela qual os notários e oficiais de registro exercem serviço público e, por tal razão, devem estar limitados ao princípio da legalidade estrita. Literalmente:

<sup>1</sup> Como bem leciona Walter Ceneviva, em "Lei dos Notários e dos Registradores Comentada", São Paulo, Saraiva, 1996, p. 124, "**o exercício da atividade notarial e de registros, após a posse, por delegação do Poder Público, consiste na prática dos serviços profissionais PREVISTOS EM LEI.**" (caixa alta nossa)



(...) [ROMS 7730/RS, STJ, 1ª Turma, DJU 27.10.1997, p. 54.720]  
(caixa alta e grifos nossos)

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIO. EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO 'LATO SENSU'. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.*

*Os serviços notariais, embora sejam exercidos em caráter privado, dependem de delegação do Poder Público, possuem estrutura administrativa, são fiscalizados pelo Poder Judiciário, sendo remunerados mediante emolumentos fixados em lei. Exercem funções públicas, ainda que não se inscrevam dentre as típicas do Estado (...)"* [ROMS 5286/RJ, STJ, 5ª Turma, DJU 3.3.1995, p. 8.139] (caixa alta e grifos nossos)

*"Medida cautelar visando dar efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança. Requerente que pretende manter-se como tabelião do Cartório de Protestos, mesmo após completar 70 anos. Alegação de exercício de atividade privada, sendo incabível a aposentadoria compulsória, na forma do inc. II, do art. 40, da CF/1988. Tese sistematicamente refutada nos Tribunais Superiores. Ausência do 'fumus boni juris'. Cautelar inacolhida.*

(...)

**2. Mesmo exercendo uma atividade privada, os notários e oficiais de registro são considerados servidores públicos, 'lato sensu'."**

[AGRMC 658/SP, STJ, 6ª Turma, DJU 4.8.1997, p. 34.885]



**MATÉRIA: CRIA O FUNDO ESPECIAL PARA O REGISTRO CIVIL (FERC), DESTINADO A FINANCIAR A GRATUIDADE UNIVERSAL INSTITUÍDA PELA LEI FEDERAL Nº 9.534 DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.**



e) o dispositivo constitucional em comento, no caso o art. 236, da CF, ao determinar que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, porém, por delegação do Poder Público, não descaracterizou a natureza pública de tais serviços, nem restringiu a forma de sua fiscalização (...)

(...)

i) o fato, por si só, de no art. 235, "caput", da CF, estar inserida a expressão de que os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, não conduz ao entendimento posto no recurso, pois, logo a seguir, está a determinação nuclear de que **TAIS SERVIÇOS, POR CONTINUAREM A SER PÚBLICOS, NECESSITAM DE DELEGAÇÃO DO PODER PÚBLICO PARA QUEM VAI EXERCÊ-LOS, PELO QUE DEVERÃO EXECUTÁ-LOS DE ACORDO COMO A LEI DETERMINAR** e só poderão receber tal delegação os que forem, pelo próprio Poder Público, julgados aptos pela via do concurso público.

j) a natureza pública dos serviços notariais e de registro não sofreu qualquer desconfiguração com a CF/1988. Em razão de tais serviços estarem situados em tal patamar, isto é, como públicos, a eles são aplicados o entendimento de que cabe ao Estado o poder indeclinável de regulamentá-los e controlá-los exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público.





(...) [ROMS 7730/RS, STJ, 1ª Turma, DJU 27.10.1997, p. 54.720]  
(caixa alta e grifos nossos)

*"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. NOTÁRIO. EXERCÍCIO DE SERVIÇO PÚBLICO 'LATO SENSU'. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA.*

*Os serviços notariais, embora sejam exercidos em caráter privado, dependem de delegação do Poder Público, possuem estrutura administrativa, são fiscalizados pelo Poder Judiciário, sendo remunerados mediante emolumentos fixados em lei. Exercem funções públicas, ainda que não se inscrevam dentre as típicas do Estado (...)"* [ROMS 5286/RJ, STJ, 5ª Turma, DJU 3.3.1995, p. 8.139] (caixa alta e grifos nossos)

*"Medida cautelar visando dar efeito suspensivo a recurso em mandado de segurança. Requerente que pretende manter-se como tabelião do Cartório de Protestos, mesmo após completar 70 anos. Alegação de exercício de atividade privada, sendo incabível a aposentadoria compulsória, na forma do inc. II, do art. 40, da CF/1988. Tese sistematicamente refutada nos Tribunais Superiores. Ausência do 'fumus boni juris'. Cautelar inacolhida.*

(...)

**2. Mesmo exercendo uma atividade privada, os notários e oficiais de registro são considerados servidores públicos, 'lato sensu'."**

[AGRMC 658/SP, STJ, 6ª Turma, DJU 4.8.1997, p. 34.885]





[12]. Em outras palavras, os notários e registradores, por exercerem **serviço público**, unicamente podem realizar, **na condição de notários e oficiais de registro**, as atividades determinadas ou autorizadas expressamente por lei, sendo esta unicamente norma federal, pois, na conformidade do art. 236 da Constituição Federal de 1988, compete à União Federal disciplinar as atividades dos notários, oficiais de registro e seus prepostos, não se vislumbrando no Texto Federal, neste ponto, qualquer competência concorrente ou remanescente aos Estados-membros.

[13]. Os notários e registradores, **enquanto pessoas físicas**, podem, **nesta condição**, exercer quaisquer atividades, salvo as que lhes sejam expressamente vedadas pela Lei federal nº 8.935/ 94 (ver art. 25). Porém, **na condição de notários e registradores**, somente podem realizar as atividades expressamente autorizadas ou determinadas por lei federal, sob pena, também, de ofensa ao princípio constitucional da legalidade administrativa.

III

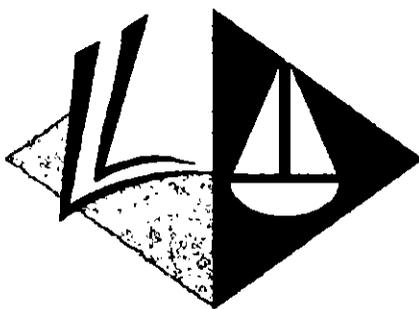
[14]. Em face do exposto, posicionamo-nos pela admissibilidade jurídica da proposição, salvo quanto ao seu art. 11.

É o nosso parecer, à consideração da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

**PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 21 de dezembro de 2000.**



**Fernando Antônio Costa de Oliveira**  
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 05/2000 (T7)

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO

*[Handwritten signature]*  
Comissão de Justiça, em 19 de dez de 2000

*[Handwritten signature]*  
Presidente

**PARECER**

Parecer favorável à admissibilidade

Foz de Iguaçu, 22 de dezembro de 2000

*[Handwritten signature]*

APROVADA A ADMISSIBILIDADE

COMISSÃO DE JUSTIÇA, EM 23 DE dez DE 2000

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA

Comissão de Justiça, em 23 de dez de 2000

*[Handwritten signature]*  
Presidente



**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE  
ACOMPANHA A MENSAGEM 05/2000 TJ.**

Acrescenta o presente artigo 6º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem nº 05/2000 TJ, renumerando os demais artigos.

**ARTIGO ÚNICO:** Acrescenta o art. 6º ao Projeto de Lei que acompanha a Mensagem 05/200 TJ, com a seguinte redação, renumerando-se os demais artigos;

Art. 6º - Definido o número de atos a serem pagos, bem como o valor unitário geral de cada ato, ocorrendo sobra de receita, poderá a mesma ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, ou para o ressarcimento de outras gratuidades de atos do Registro Civil que venham a ser instituídas por lei.



Deputado Mauro Filho

**Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de dezembro de 2000.**

**EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM 05/2000 TJ**

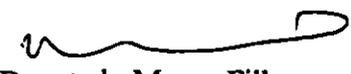
Acrescenta o parágrafo único ao art. 7º  
do Projeto de Lei da Mensagem nº  
05/2000 TJ.

**ARTIGO ÚNICO:** Fica acrescido o parágrafo único ao art. 7º, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 7º -----

Parágrafo Único – O pagamento dos Selos de Autenticidade adquiridos ao FERC será feito a cada 02 (dois) dias, em guia própria a ser definida pelo Conselho Diretor, e terá por base os selos utilizados no período.

*no prazo máximo de 10 dias*

  
Deputado Mauro Filho

Plenário 13 de Maio da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de dezembro de 2000

**EMENDA SUBSTITUTIVA AO PROJETO  
DE LEI QUE ACOMPANHA A  
MENSAGEM Nº 05/2000 TJ**

**ARTIGO ÚNICO:** O Anexo Único que acompanha o Projeto de Lei da Mensagem 05/2000 TJ, passa a ser o seguinte:

**Anexo Único - Projeto de Lei do FERC – Valores Máximos dos Selos**

Registral Imóveis I (averbações e registro de Pacto Ante Nupcial) – R\$ 6,00

Registral Imóveis II (outros registros) – R\$ 15,00

Registral Distribuição – R\$ 0,30

Registral Registro de Títulos, Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – R\$ 2,00

Registral Civil Nascimento e óbito – R\$ 0,05

Registral Casamento – R\$ 3,00

Segundas Vias de Nascimento ou Óbito, e averbações gratuitas – R\$ 0,03

Notarial I (protesto de títulos) – R\$ 0,75

Notarial II (procurações e escrituras sem valor declarado) – R\$ 2,00

Notarial III (escrituras com valor declarado) – R\$ 10,00

Autenticação – R\$ 0,15

Reconhecimento de Firma – R\$ 0,20

Certidão/Segunda Via/ Segundo Traslado – R\$ 2,00



**Deputado Mauro Filho**

**Plenário 13 da Assembléia Legislativa do Estado do Ceará, 14 de dezembro de 2000.**

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E  
SERVIÇO PÚBLICO



PARECER FINAL

**MATÉRIA:**

Mensagem nº 05/2000 - Tribunal Justiça: Cria o fundo especial para Registro Civil (Ferc), destinado a honrar a cidadania universal instituído pela Lei Federal nº 9537 de 10 de dezembro 1997, com 3 emendas de autoria do Deputado Uzevito.

**RELATOR:**

Dep. Uzevito

**PARECER:**

FAVORAVEL AO PROJETO, EMEN-  
AS, (1) (2) (3)

Fortaleza, 22 de Junho de 2000

RELATOR

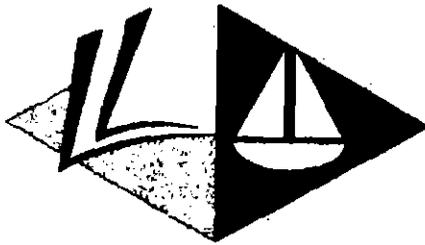
**POSICÃO DA COMISSÃO:**

Aprova o Parecer do Relator com modificações na emenda nº 02

**DESTINO DA MATÉRIA:**

Fortaleza, 26 de Dezembro de 2000

PRESIDENTE DA COMISSÃO



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º 05/2.000 J. Justice

DESIGNADO RELATOR O SR. DEPUTADO  
Mário Lúcio  
Comissão de Justiça, em 12 de 12 de 2000  
[Signature]  
Presidente

**PARECER**

Parer favorável as emendas  
(1)(2)(3) DO DEP MAURO FILHO -  
com uma modificação na  
emenda que trata o prazo de  
2 (dois) dias para (10) dias -

[Signature]

APROVADO O PARECER  
Comissão de Justiça, em 26 de Agosto de 2000  
[Signature]  
Presidente

ENCAMINHE-SE À MESA DIRETORA  
Comissão de Justiça, em 26 de Agosto de 2000  
[Signature]  
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA  
E REDAÇÃO

MENSAGEM N.º

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL  
Em. 26 de Setembro de 1950  
1.º SECRETÁRIO

PARECER

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL  
Em. 26 de Setembro de 1950  
1.º SECRETÁRIO

APROVADO O PARECER  
Presidente

ENCAMINHADO À COMISSÃO DE REDAÇÃO  
E JUSTIÇA

## REDAÇÃO FINAL DA MENSAGEM 05/2000TJ

**Cria o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.**

### A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

#### DECRETA:

**Art. 1º** Os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º Aos reconhecidamente pobres é igualmente assegurada a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório do Registro Civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

**Art. 2º** Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, fica criado o Fundo Especial para o Registro Civil-FERC.

**Art. 3º** O FERC será gerido por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma;

I - 01 (um) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - 02 (dois) representantes efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos pelos registradores civis do interior do Estado do Ceará, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição;

III - 02 (dois) representantes efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos pelos registradores civis da Capital do Estado do Ceará, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

**Parágrafo único.** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Diretor do FERC não serão remunerados.

**Art. 4º** Ao Conselho Diretor compete deliberar, mediante o voto da maioria dos seus membros sobre:

I - assuntos gerais encaminhados à sua apreciação, relacionados com a gestão do Fundo;

II - normas e regulamentos referentes à implementação das suas atividades e atribuições;

III - o número dos atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo, obedecido o número máximo correspondente à média mensal dos atos praticados pelo Cartório do Registro Civil nos últimos 04 (quatro) anos, contados retroativamente a partir da data de publicação desta Lei, assegurado um subsídio mínimo mensal, correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo, aos Cartórios cujos atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o referido valor;

IV - solicitação aos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas de informações, estudos ou pareceres sobre matérias do seu interesse;

---

Assembléia Legislativa do Estado do Ceará

Av. Desembargador Moreira, 2807 - Dionísio Torres

Tel: (0-XX-85) 277.2500 - Fax: (0-XX-85) 277.2753

Telex: (85) 1157 - CEP 60170-002 - Fortaleza - Ceará 22

E-mail: epovo@al.ce.gov.br - <http://www.al.ce.gov.br>

---



V - a eleição de seu Presidente e Secretário.

§ 1º O número máximo de atos a serem pagos a cada Cartório poderá ser aumentado, desde que haja receita suficiente, por aprovação do Conselho Diretor e com a expressa anuência da Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará.

§ 2º Caberá ao Conselho Diretor fixar a data a partir da qual os atos gratuitos do Registro Civil começarão a ser ressarcidos, dependendo da receita do FERC.

§ 3º Quando do processo de implantação do Fundo, caberá ao Conselho Diretor fixar a data em que os selos de autenticidade antigos perderão a validade devendo, obrigatoriamente, serem trocados pelos novos selos, garantido o desconto do valor originalmente pago.

§ 4º As resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor serão enviadas para publicação no Diário da Justiça, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 5º Os atos e deliberações do Conselho do FERC serão fiscalizados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** O Conselho Diretor do FERC enviará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Definido o número de atos a serem pagos, bem como o valor unitário geral de cada ato, ocorrendo sobra de receita, poderá a mesma ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, ou para o ressarcimento de outras gratuidades de atos do Registro Civil que venham a ser instituídas por lei.

Art. 7º O Conselho Diretor estabelecerá as normas complementares relativas ao seu funcionamento, subordinando-se à legislação específica da contabilidade pública, do Código Civil, das instruções do Tribunal de Contas do Estado – TCE, devendo prestar contas na forma e prazos previstos.

Art. 8º Constituem receitas do FERC, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

I - a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, já instituído pelo Tribunal de Justiça, para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por Resolução do Conselho Diretor do FERC;

II - o resultado de aplicações financeiras de recursos do Fundo;

III - outras receitas previstas em lei.

**Parágrafo único.** O pagamento dos Selos de Autenticidade adquiridos ao FERC será feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, em guia própria a ser definida pelo Conselho Diretor, e terá por base os selos utilizados no período.

Art. 9º. O preço de venda do Selo de Autenticidade obedecerá aos valores estabelecidos no anexo Único desta Lei, e será reajustado sempre que houver reajuste no valor do emolumento e nos mesmos índices.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da aquisição do Selo de Autenticidade serão repassadas ao valor final do ato notarial, registral ou de distribuição extrajudicial.

Art. 10. O Conselho Diretor do FERC regulamentará a aquisição e a distribuição do Selo de Autenticidade.



**Art. 11.** Da receita total do FERC até 10% (dez por cento) poderão ser utilizados para remuneração de pessoal administrativo e custeio de suas atividades, obedecida a vedação constante do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

**Art. 12.** O Fundo Especial para o Registro Civil, mediante prévia comunicação ao Tribunal de Justiça do Ceará, poderá firmar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ceará, mediante remuneração, prestem serviços de interesse da comunidade.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de convênios ou contratos de que trata o *caput* deste artigo os atos e serviços privativos de outros serviços notariais ou de registro.

**Art. 13.** As infrações à Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997, praticadas pelos registradores, serão apuradas administrativamente, conforme o disposto nos arts. 31 a 36 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

**Parágrafo único.** As infrações do *caput* serão reapreciadas, se necessário, pelo Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, a quem caberá o exame de eventuais cobranças excessivas dos notários e registradores.

**Art. 14.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**, em Fortaleza, 27 de dezembro de 2000.



Anexo Único a que se refere o art. 9º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_, que cria o Fundo Especial para o Registro Civil – FEREC, destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

**Valores Máximos dos Selos de Autenticação, para Ato:**

- Registral Imóveis I (averbações e registro de Pacto Ante-Nupcial) – R 6,00;
- Registral Imóveis II (outros registros) – R\$ 15,00;
- Registral Distribuição – R\$ 0,30;
- Registral Registro de Títulos, Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – R\$ 2,00;
- Registral Civil Nascimento e Óbito – R\$ 0,05;
- Registral Casamento – R\$ 3,00;
- Segundas Vias de Nascimento ou Óbito, e averbações gratuitas – R\$ 0,03;
- Notarial I (protesto de títulos) – R\$ 0,75;
- Notarial II (procurações e escrituras sem valor declarado) – R\$ 2,00 ;
- Notarial III (escrituras com valor declarado) – R\$ 10,00;
- Autenticação – R\$ 0,15;
- Reconhecimento de Firma – R\$ 0,20;
- Certidão/Segunda Via/Segundo Translado – R\$ 2,00.

Sançiono. Publique-se como  
Lei. Nº 29 / 12 / 2000  
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº 13.080, de 29.12.00



**AUTÓGRAFO NÚMERO CENTO E UM**

**Cria o Fundo Especial para o Registro Civil (FERC), destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ**

**DECRETA:**

**Art. 1º** Os Cartórios do Registro Civil de Pessoas Naturais do Estado do Ceará realizarão, gratuitamente, na forma da legislação federal, os atos de registro civil de nascimento e de óbito e a emissão da primeira certidão respectiva.

§ 1º Aos reconhecidamente pobres é igualmente assegurada a isenção do pagamento de emolumentos pelas demais certidões extraídas pelo Cartório do Registro Civil.

§ 2º O estado de pobreza será comprovado por declaração do próprio interessado, ou a rogo, no caso de analfabeto, com a assinatura de duas testemunhas.

§ 3º A falsidade da declaração importará na responsabilidade civil e criminal do declarante.

**Art. 2º** Para subsidiar financeiramente os Cartórios de Registro Civil, na prestação gratuita dos serviços indicados na Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997, fica criado o Fundo Especial para o Registro Civil-FERC.

**Art. 3º** O FERC será gerido por um Conselho Diretor, composto da seguinte forma;

I - 01 (um) representante do Poder Judiciário, indicado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Ceará;

II - 02 (dois) representantes efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos pelos registradores civis do interior do Estado do Ceará, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição;

III - 02 (dois) representantes efetivos e 02 (dois) suplentes, eleitos pelos registradores civis da Capital do Estado do Ceará, com mandato de dois anos, permitida uma reeleição.

**Parágrafo único.** Os membros efetivos e suplentes do Conselho Diretor do FERC não serão remunerados.

**Art. 4º** Ao Conselho Diretor compete deliberar, mediante o voto da maioria dos seus membros sobre:

I - assuntos gerais encaminhados à sua apreciação, relacionados com a gestão do Fundo;

II - normas e regulamentos referentes à implementação das suas atividades e atribuições;

III - o número dos atos a serem pagos a cada Cartório de Registro de Pessoas Naturais, bem como seu valor unitário geral, tendo em vista a receita do Fundo, obedecido o número máximo correspondente à média mensal dos atos praticados pelo Cartório do Registro Civil nos últimos 04 (quatro) anos, contados retroativamente a partir da data de publicação desta Lei, assegurado um subsídio mínimo mensal, correspondente ao valor de 01 (um) salário mínimo, aos Cartórios cujos atos gratuitos praticados durante o mês não atinjam o referido valor;

IV - solicitação aos órgãos e entidades da Administração Pública e entidades privadas de informações, estudos ou pareceres sobre matérias do seu interesse;

V - a eleição de seu Presidente e Secretário.

§ 1º O número máximo de atos a serem pagos a cada Cartório poderá ser aumentado, desde que haja receita suficiente, por aprovação do Conselho Diretor e com a expressa anuência da Corregedoria-Geral da Justiça do Ceará.

*(Handwritten signatures and initials at the bottom of the page)*



§ 2º Caberá ao Conselho Diretor fixar a data a partir da qual os atos gratuitos do Registro Civil começarão a ser ressarcidos, dependendo da receita do FERC.

§ 3º Quando do processo de implantação do Fundo, caberá ao Conselho Diretor fixar a data em que os selos de autenticidade antigos perderão a validade devendo, obrigatoriamente, serem trocados pelos novos selos, garantido o desconto do valor originalmente pago.

§ 4º As resoluções aprovadas pelo Conselho Diretor serão enviadas para publicação no Diário da Justiça, no prazo de cinco dias úteis.

Art. 5º Os atos e deliberações do Conselho do FERC serão fiscalizados pela Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e estarão sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas do Estado.

**Parágrafo único.** O Conselho Diretor do FERC enviará, até o dia 20 (vinte) de cada mês, relatório detalhado de suas atividades no mês anterior à Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Ceará e ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 6º Definido o número de atos a serem pagos, bem como o valor unitário geral de cada ato, ocorrendo sobra de receita, poderá a mesma ser empregada em campanhas educativas destinadas a incentivar os pais a registrarem seus filhos logo após o nascimento, ou para o ressarcimento de outras gratuidades de atos do Registro Civil que venham a ser instituídas por lei.

Art. 7º O Conselho Diretor estabelecerá as normas complementares relativas ao seu funcionamento, subordinando-se à legislação específica da contabilidade pública, do Código Civil, das instruções do Tribunal de Contas do Estado - TCE, devendo prestar contas na forma e prazos previstos.

Art. 8º Constituem receitas do FERC, vinculadas à finalidade social que lhe atribui esta Lei:

I - a obtida com o produto da venda, com exclusividade, dos Selos de Autenticidade, já instituído pelo Tribunal de Justiça, para os serviços notariais, registrais e de distribuição extrajudicial, de acordo com os critérios a serem estabelecidos por Resolução do Conselho Diretor do FERC;

II - o resultado de aplicações financeiras de recursos do Fundo;

III - outras receitas previstas em lei.

**Parágrafo único.** O pagamento dos Selos de Autenticidade adquiridos ao FERC será feito no prazo máximo de 10 (dez) dias, em guia própria a ser definida pelo Conselho Diretor, e terá por base os selos utilizados no período.

Art. 9º. O preço de venda do Selo de Autenticidade obedecerá aos valores estabelecidos no anexo Único desta Lei, e será reajustado sempre que houver reajuste no valor do emolumento e nos mesmos índices.

**Parágrafo único.** As despesas decorrentes da aquisição do Selo de Autenticidade serão repassadas ao valor final do ato notarial, registral ou de distribuição extrajudicial.

Art. 10. O Conselho Diretor do FERC regulamentará a aquisição e a distribuição do Selo de Autenticidade.

Art. 11. Da receita total do FERC até 10% (dez por cento) poderão ser utilizados para remuneração de pessoal administrativo e custeio de suas atividades, obedecida a vedação constante do parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 12. O Fundo Especial para o Registro Civil, mediante prévia comunicação ao Tribunal de Justiça do Ceará, poderá firmar convênios ou contratos com pessoas jurídicas de direito público ou privado, para que os Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais do Ceará, mediante remuneração, prestem serviços de interesse da comunidade.

**Parágrafo único.** Não serão objeto de convênios ou contratos de que trata o *caput* deste artigo os atos e serviços privativos de outros serviços notariais ou de registro.

Art. 13. As infrações à Lei 9.534, de 10 de dezembro de 1997, praticadas pelos registradores, serão apuradas administrativamente, conforme o disposto nos arts. 31 a 36 da Lei Federal nº 8.935, de 18 de novembro de 1994.

*[Handwritten signatures and initials]*



Anexo Único a que se refere o art. 9º da Lei nº 13.080, de 29 de dezembro de 2000, que cria o Fundo Especial para o Registro Civil – FERC, destinado a financiar a gratuidade universal instituída pela Lei Federal nº 9.534, de 10 de dezembro de 1997.

**Valores Máximos dos Selos de Autenticação, para Ato:**

- Registral Imóveis I (averbações e registro de Pacto Ante-Nupcial) – R 6,00;
- Registral Imóveis II (outros registros) – R\$ 15,00;
- Registral Distribuição – R\$ 0,30;
- Registral Registro de Títulos, Documentos e Civil de Pessoas Jurídicas – R\$ 2,00;
- Registral Civil Nascimento e Óbito – R\$ 0,05;
- Registral Casamento – R\$ 3,00;
- Segundas Vias de Nascimento ou Óbito, e averbações gratuitas – R\$ 0,03;
- Notarial I (protesto de títulos) – R\$ 0,75;
- Notarial II (procurações e escrituras sem valor declarado) – R\$ 2,00 ;
- Notarial III (escrituras com valor declarado) – R\$ 10,00;
- Autenticação – R\$ 0,15;
- Reconhecimento de Firma – R\$ 0,20;
- Certidão/Segunda Via/Segundo Translado – R\$ 2,00.

PROVIDENCIADO O AUTOGRAFO  
DE LEI Nº 101 DE 27/12/2000

Quirós

LEI Nº 13070 DE 29/12/2000  
PUBLICADA 29 12 /2000

Quirós

ARQUIVADO SE

DIV. EXECUTIVA LEGISLATIVA  
= M 24, 5 2000

Quirós